



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
1ª VARA JUDICIAL – Cível e Fazenda Pública

Avenida São João, nº 210 – Campina Grande do Sul/PR, CEP: 83.430-000
Fone: (41) 3676-1324

Autos nº 836-50.2014.8.16.0037
Requerentes: BRANDL DO BRASIL LTDA.
Requerido: Este Juízo

SENTENÇA

Vistos e examinados os presentes autos,

RELATÓRIO

Trata-se da recuperação judicial concedida à empresa **Brandl do Brasil Ltda.**, em decisão proferida em 10/03/2014, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial foi homologado em decisão de mov. 4744.1 (27/10/2017), que aplicou o sistema “cram down”; ademais, tal interlocutória, reconhecendo a teoria do fato consumado, consignou que restariam apenas 02 meses e 19 dias de fiscalização, já que desde a primeira decisão concessiva da recuperação já havia decorrido 01 ano, 09 meses e 11 dias.

A recuperanda requereu o encerramento da recuperação judicial, tendo em vista que vem cumprindo rigorosamente o estabelecido no plano de recuperação judicial homologado e que o prazo de fiscalização chegou ao seu termo em 25/01/2018.

Houve interposição de recursos de agravo de instrumento contra a decisão concessiva do “cram down”, pelos





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL 1ª VARA JUDICIAL – Cível e Fazenda Pública

Estado do Paraná

Avenida São João, nº 210 – Campina Grande do Sul/PR, CEP: 83.430-000
Fone: (41) 3676-1324

credores Banco Bradesco S/A, Itaú Unibanco S/A e Banco Santander S/A. A decisão foi mantida em juízo de retratação.

Anderson Luiz Cruzeta e outros apresentaram manifestação, afirmando, sinteticamente, que houve descumprimento do plano de recuperação judicial por parte da recuperanda dentro do período de 02 (dois) anos, pois não foram realizados os pagamentos das condenações trabalhistas, motivo pelo qual pleitearam a convalidação da recuperação em falência, mov. 5332.1.

O credor Itaú Unibanco S/A apresentou manifestação alegando, em resumo, a impossibilidade de encerramento da recuperação judicial em virtude de agravo de instrumento ainda pendente de julgamento; não ser o simples decurso do prazo do biênio judicial causa suficiente para o encerramento automático da recuperação judicial; e alternativamente, dever o período de supervisão judicial ser computado a partir da decisão concessiva, que se deu em 27/10/2017, mov. 5443.1.

Em decisão interlocutória de mov. 5495.1, este Juízo determinou a intimação da recuperanda para manifestação quanto ao pedido de convalidação em falência e postergou a análise do pedido de indeferimento do encerramento da recuperação judicial. A recuperanda negou o descumprimento do plano de recuperação judicial pelas razões ali expostas. Ressaltou que, quanto aos agravos interpostos, não lhes foi concedido efeito suspensivo, o que não obsta o encerramento da recuperação judicial, tendo inclusive já sido negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A. Reiterou o pedido de encerramento da recuperação judicial (mov. 5563.1).





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
1ª VARA JUDICIAL – Cível e Fazenda Pública

Avenida São João, nº 210 – Campina Grande do Sul/PR, CEP: 83.430-000
Fone: (41) 3676-1324

O administrador judicial, por várias vezes, anuiu ao pedido de encerramento nestes autos.

Anderson Luiz Cruzeta e outros credores trabalhistas informaram que as execuções prosseguiram no âmbito da Justiça do Trabalho, e considerando que houve o estrito cumprimento do plano de recuperação judicial pela recuperanda, não se opõem ao encerramento da recuperação, mov. 5634.1.

O Ministério Público concordou com a recuperanda (mov. 5666.1).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

É dos autos que a recuperanda cumpriu as obrigações previstas no plano de recuperação judicial, ou seja, demonstrou o cumprimento das obrigações vencidas no prazo previsto no “caput” do artigo 61 da Lei n. 11.101/05.

Conforme atestado pelo Administrador Judicial e corroborado pelos documentos juntados aos autos, a recuperanda cumpriu todas as obrigações previstas no plano durante o período de prova, que compreende os dois anos seguintes ao da concessão da recuperação.

Ademais, mesmo após decorrido o prazo de supervisão judicial, vem cumprindo rigorosamente o plano de recuperação judicial.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL 1ª VARA JUDICIAL – Cível e Fazenda Pública

Avenida São João, nº 210 – Campina Grande do Sul/PR, CEP: 83.430-000
Fone: (41) 3676-1324

Mesmo que assim não o fosse, o eventual descumprimento de obrigação da recuperanda depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Pouco importa que a recuperação judicial ainda não tenha sido efetivamente encerrada ao tempo do descumprimento da obrigação, devendo-se interpretar os dispositivos legais de maneira adequada, chegando-se à inafastável conclusão de que somente o descumprimento ocorrido nos primeiros 02 anos traz a séria consequência da conversão automática da recuperação em falência. Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria conforme acima explicado.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial. O credor não sofrerá qualquer tipo de prejuízo, considerando que, depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que superado o período de 02 anos, não mais se há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano que, no mais das vezes, estão previstas





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL 1ª VARA JUDICIAL – Cível e Fazenda Pública

Estado do Paraná

Avenida São João, nº 210 – Campina Grande do Sul/PR, CEP: 83.430-000
Fone: (41) 3676-1324

para cumprimento em décadas. Deve-se, assim, aplicar a *mens legis*, de modo que o processo exista apenas por dois anos a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Espírito Santo¹, "*concedida a recuperação judicial, a empresa devedora permanecerá numa espécie de observação judicial por dois anos. Findo este prazo, cumpridas as disposições previstas no plano de recuperação para este período, o juiz deverá decretar o encerramento da recuperação, na forma prevista no art. 63, da Lei n. 11.101/2005. Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05. (...) O fato de haver impugnações de crédito pendentes de julgamento, por si só, não obsta a decretação do encerramento da recuperação. Sabe-se que enquanto não encerrada a recuperação o plano de recuperação pode sofrer alterações, mesmo após a sua homologação pela Assembléia Geral de Credores. Isto ocorre exatamente para que se possa adequar o plano de recuperação após o julgamento de eventuais impugnações e nos casos de habilitações de crédito retardatárias, como prevê o art. 10, da Lei n. 11.101/2005. Portanto, não há obstáculo legal ou processual para o encerramento da recuperação ainda que as impugnações, eventuais habilitações retardatárias e ações rescisórias não estejam definitivamente julgadas, e is que diferentemente do que pensa o*

¹ Agravo de Instrumento n. 030119001714, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Fábio Clem de Oliveira





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL 1ª VARA JUDICIAL – Cível e Fazenda Pública

Avenida São João, nº 210 – Campina Grande do Sul/PR, CEP: 83.430-000
Fone: (41) 3676-1324

ilustre magistrado prolator da decisão agravada, o encerramento do processo não está vinculado à consolidação do rol de credores. (...) A postergação ao encerramento da recuperação em virtude da não consolidação do rol de credores mais do que desvirtuar, frustrará a própria finalidade do instituto."

Repita-se: o encerramento da recuperação depois de decorridos dois anos de cumprimento do plano não traz qualquer prejuízo aos credores, nem à recuperanda. Ao contrário, só traz vantagens. A recuperanda voltará a andar com suas próprias pernas, eliminando-se a pecha de empresa em dificuldade e criando-se, também, maior estabilidade nas suas relações negociais. Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderá cobra-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

As impugnações pendentes de julgamento ao término do período de 02 anos de recuperação judicial devem ser convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante o juízo da recuperação judicial, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação esse era o juízo competente.

Aplica-se ao caso a regra do art. 87 do CPC, com a observação de que a competência para julgar as impugnações de crédito, mesmo depois de extinta a recuperação judicial, continua desse juízo especializado. As ações novas que sejam ajuizadas posteriormente ao encerramento da recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora), seguirão as regras normais de competência, não mais existindo juízo universal.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL 1ª VARA JUDICIAL – Cível e Fazenda Pública

Avenida São João, nº 210 – Campina Grande do Sul/PR, CEP: 83.430-000
Fone: (41) 3676-1324

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias é bastante simples e consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento ao mesmo juízo. O processo continuará a seguir o mesmo curso, com instrução e julgamento que, todavia, se dará por sentença. As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final pelo Tribunal e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da LRF. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano. A lógica da lei continua a ser observada, sendo plenamente possível a consolidação do quadro geral de credores (que representa uma idéia: o universo dos credores sujeitos ao plano; e não uma peça processual), em momento posterior ao da AGC e também do próprio encerramento do processo, visto que sua estrutura (a da recuperação judicial) é toda voltada à realização dos direitos dos credores e não da valorização da forma pela forma, ou da eternização procedimental em função da burocracia judiciária. O que importa saber, mesmo depois de encerrado o processo de recuperação judicial, é quais são os credores que devem receber de acordo com o plano. Aqueles que não forem contemplados devem exercer o seu direito de acordo com a lei, aplicando-se a conversão em falência (se o descumprimento ocorreu dentro do prazo de 02 anos) ou buscando-se a execução individual/pedido de falência (se posterior aos dois anos).

Ora, admite-se a realização da AGC sem quadro geral consolidado. Também é aceita a aprovação do plano sem quadro de





Estado do Paraná

Avenida São João, nº 210 – Campina Grande do Sul/PR, CEP: 83.430-000
Fone: (41) 3676-1324

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL 1ª VARA JUDICIAL – Cível e Fazenda Pública

credores consolidado. Admite-se o cumprimento do plano sem quadro geral consolidado. Então qual seria o empecilho para se encerrar o processo depois de dois anos de fiscalização do plano segundo o universo de credores até então incluídos na recuperação?

Vincular o encerramento da recuperação ao julgamento definitivo das impugnações não é adequado e viola a efetividade processual, tendo em vista que a lei admite que qualquer credor pleiteia a inclusão de crédito ou discuta eventual valor ou natureza de seu crédito a qualquer tempo, ainda que de forma retardatária. E mais. Mesmo depois de homologado o quadro geral de credores, admite-se ação própria para discuti-lo. Assim, vincular o encerramento da recuperação ao julgamento definitivo de todas as impugnações significaria, na prática, eternizar o processo de recuperação judicial indevidamente.

Também a existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial. Esse processo não se presta a tutelar a empresa por tempo indefinido. Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, esse processo será extinto e a ex-recuperanda deverá fazer a defesa de seus interesses, como qualquer outra empresa, perante os juízos trabalhistas ou qualquer outro no qual exista questão que lhe diga respeito. A existência de liminares já proferidas pelo STJ nos referidos conflitos de competência garantem a empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
1ª VARA JUDICIAL – Cível e Fazenda Pública

Avenida São João, nº 210 – Campina Grande do Sul/PR, CEP: 83.430-000
Fone: (41) 3676-1324

de forma compatível com o cumprimento do plano de recuperação judicial continua válido, independentemente da existência eterna do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Finalmente, a pendência de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial, até mesmo porque os agravos de instrumento interpostos e ainda pendentes de julgamento nestes autos não tiveram concedido efeito suspensivo.

Portanto, diante de todo o exposto, é o caso de encerramento da presente recuperação judicial.

DISPOSITIVO

Posto isso, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial de **Brandl do Brasil Ltda.**, na forma do artigo 63 da lei n. 11.101/05, determinando:

a) que a recuperanda efetue o pagamento de eventual saldo dos honorários ao administrador judicial que, por sua vez, deverá apresentar relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias,





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL 1ª VARA JUDICIAL – Cível e Fazenda Pública

Estado do Paraná

Avenida São João, nº 210 – Campina Grande do Sul/PR, CEP: 83.430-000
Fone: (41) 3676-1324

versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pelo devedor (artigo 63, III);

b) que a serventia apure eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II);

c) que a serventia oficie ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis;

Nos termos do artigo 63, IV, exonero a administradora judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, sem prejuízo das determinações do item “a” acima. Não há comitê de credores a ser dissolvido.

DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Comunique-se o Desembargador Relator dos agravos de instrumento pendentes de julgamento acerca desta sentença, no prazo de 02 dias.

2. Cumpram-se as determinações da Portaria nº 01/2017, no que pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se.

Campina Grande do Sul – PR, datado eletronicamente.

LUCIANA BENASSI GOMES CARVALHO

Juíza de Direito

